

14. A PROIBIÇÃO TOTAL DO ABORTO NO ESTATUTO DO NASCITURO: UM CONTRAPONTO COM A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

João Pedro dos Santos¹, Mariana Carolina da Silva Neto². Cléber Sanfelici Otero³.

¹ Acadêmico do curso de Direito, Universidade Cesumar – CESUMAR, na cidade de Maringá, Paraná, bolsista da PIBIC/ICETI- UniCesumar.

² Acadêmica do curso de Direito, Universidade Cesumar – CESUMAR, na cidade de Maringá, Paraná, voluntária da PVIC/ICETI- UniCesumar.

³ Orientador, Mestre, Doutor, Docente no Curso de Direito e no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise do Projeto de lei nº 478/2007, nomeado de Estatuto do Nascituro, visando à proteção do concepturo, dispondo de base o conceito de que a vida de um ser humano seria iniciada no momento de sua concepção. Remete-se ao fato de que o embrião deve ter o reconhecimento da dignidade humana, dispondo, assim, de proteção jurídica e direito à assistência médica financiada pelo Estado. Em conformidade com o referido projeto, há a vedação de maus tratos e negligência à figura do nascituro, convergindo de forma direta com o objeto aborto. O estudo não se limita apenas ao projeto de lei, mas também às raízes dele e à motivação de se fazer lesivo ao instituto do aborto e ao direito de escolha por parte das mulheres, lesando, assim, os direitos fundamentais delas. A pesquisa desenvolve-se, com aplicação do método dedutivo, por intermédio de abordagem qualitativa, seu método de procedimento é a pesquisa bibliográfica, com análise documental de obras doutrinárias, legislação nacional e internacional pertinente como instrumentos basilares na pesquisa, de jurisprudência e documentos eletrônicos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Legislativo; Mulheres; Nascituro; Religião.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade e autonomia da mulher, em sua mais ampla expressão, desde os primórdios, decorrente de acaloradas discussões e legislações autoritárias e proibitivas, encontra empecilho numa sociedade apoiada ideologicamente por princípios que não transcendem os interesses de toda uma parcela populacional. É preciso observar, no entanto, que, no Censo de 2022, 51,5% dos brasileiros eram mulheres (IBGE Educa, 2022).

Verifica-se que a figura da mulher encontra submissão a legislações e princípios que, hodiernamente, não a representam e não condizem com a visão que algumas idealizam para si. A limitação dela numa comunidade constitucional como da República Federativa do Brasil acarreta ilegitimidade, contrariamente à Constituição de 1988, a qual busca a igualdade entre os gêneros em direitos e obrigações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 2023)

Os entraves para que a liberdade e autonomia feminina venha a ser expressada estão em documentos aplicados juridicamente em atuação cotidiana e são palco para discussão de projetos que a tornem ainda mais restrita e que a vincule a padronizações limitantes e que tragam a seu exercício diário uma espécie de apneia. Pode-se apresentar como projetos que têm como objetivo esta limitação o Projeto de lei nº478/2007, nomeado como “Estatuto do Nascituro”, que visa à preservação do nascituro em qualquer constância, bem como criminalizar a prática abortiva em qualquer circunstância, incluindo naquelas previstas em lei.

A temática do aborto, sua legalização e seu exercício regular, faz-se evitada no cotidiano, visto, como anteriormente apresentado, o vínculo com princípios limitadores e autoritários resultantes de um processo de invasão e que visava à colonização e desenvolvimento econômico de potências internacionais pioneiras nesse procedimento.

A partir dessa atuação, os interesses de uma comunidade religiosa passaram a acompanhar a evolução do país, sem que este esvanecesse e fosse superado por posicionamentos que viessem a buscar pela equidade de uma comunidade e daqueles que necessitam de fato dela.

Dito isso, o presente trabalho tem como objetivo realizar análise do Estatuto do Nascituro, que, como anteriormente apresentado, visa à proteção integral do nascituro, bem como à alusão de que o embrião deve ter reconhecimento da dignidade humana, dispondo de proteção jurídica e o direito à assistência médica financiada pelo Estado.

Ao que foi apresentado, passa a ser feita análise destes elementos, enfatizando a legalização do aborto e os direitos fundamentais da figura da mulher que venham a ser onerados, tanto pela comunidade religiosa que passa a crescer ao Parlamento, bem como pelo Projeto de lei nº 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro.

es, filiação institucional, Corpo RESUMO e palavras-chave, título primário.

2 LEGISLATIVO RELIGIOSO

O ideal divino para o exercício do poder político é a prossecução do bem e da justiça. Decorre deste princípio, para aqueles que creem, os deveres morais de obediência, cooperação positiva e não resistência às autoridades e de intercessão a Deus por elas. No

cerne da questão, vem a estar o cristianismo primitivo e o processo de introdução deste ao poder político.

A concepção de religião veio a permear o contingente humano desde os tempos antigos, visto contribuir para a colonização e erradicação de crenças e povos que contribuíram para a fecundação de toda uma cultura. Trazendo enfoque para o Brasil, após descoberta do país por Pedro Álvares Cabral, posteriormente veio a ser invadido, com o objetivo de colonização e implementação de hábitos advindos de Portugal.

O catolicismo veio a ser trazido por missionários que acompanharam os exploradores e colonizadores portugueses. Vale salientar que a vinda de colonizadores ao território brasileiro não veio a ser limitada por motivações econômicas, visto que, no contexto histórico encontrado, o comércio era responsável pelas movimentações dos países colonizadores, trazendo à tona a missão apostólica de batizar os povos e anunciar o evangelho a todos.

Até o advento da República, em 15 de novembro de 1889, a legislação brasileira, ainda que com as religiões nativas presentes no momento da invasão no território e com o conhecimento delas, estabelecia a Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial, assim disposto pela Constituição imperial de 1824. Neste mesmo documento jurídico, fazia-se permitido o culto de todas as outras religiões, porém, desde que em culto doméstico ou particular, em casas destinadas para tal, sendo defesa qualquer manifestação exterior de templo.

O Estado Laico é uma forma de organização política em que há garantia de liberdade religiosa a todos os seus cidadãos. Não diz respeito a uma característica que torna Estado, país ou nação contra ou a favor de religião, mas garante que as mais diversas crenças possam coexistir sem a influência de uma considerada guia das demais. Ao garantir a liberdade de religião ao cidadão, passa ainda a não ser admitida a interferência religiosa no âmbito governamental, assumindo posição imparcial, a qual protege a liberdade sem tomar partido de qualquer uma delas (Vecchiati, 2008).

A ideia do laicismo surgiu com ideias iluministas e a Revolução Francesa, quando, pelos revolucionários, veio a ser proposta separação total entre Igreja e Estado. Antes, durante e após a Revolução Francesa, vieram a ocorrer eventos que corroboraram para formação deste ideal, como: a nacionalização de todos os bens da Igreja em 1790; Igreja passa a ser tutelada pelo Estado, a partir de 1801; determinado pelo governo que o sistema

de ensino deve ser laico, este em 1882; em 1905, a França tornou-se um Estado laico, ocorrendo a separação definitiva entre Estado e Igreja, além de garantir a liberdade filosófica e religiosa (Gomes, Lins Filho, 2011).

No que concerne ao Estado Laico, este veio apenas a ser implementado com o advento da Constituição de 1988. Apesar da adoção do Estado Laico no Brasil e da promulgação de decretos que buscam restringir a atuação do Estado em assuntos concernentes à temática religiosa, ainda é possível perceber influências e desafios nessa área.

Dando ênfase aos três poderes responsáveis pela estruturação do país, enfatizando o Poder Legislativo, este responsável pela formação de sistemas que passam a reger o contingente, sistemas os quais, com o passar dos anos, mesmo com a implementação de artifícios que garantam a irresponsabilidade no uso deste, há aparente interferência da religião, utilizando-se de argumentos que supostamente legitimam este uso, sem se atentar com máculas causadas a âmbitos diversos.

2.1 RADICALISMO NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

Para Jónatas Eduardo Mendes Machado, o problema da liberdade religiosa e da separação das igrejas em relação ao Estado faz-se implícito por um processo de superação do discurso teológico-confessional da liberdade eclesiástica pelo discurso jurídico-constitucional que caracteriza hoje os modernos Estados constitucionais. A religião, permeando os âmbitos políticos e sociais do contingente, veio a ser confrontada por meio de medidas teoréticas-políticas com a crítica feita pelo liberalismo a partir de perspectivas neorrepúblicas ou, de forma a ampliar seu foco, comunitaristas (Machado, 1996).

É relevante abordar a perspectiva comunitarista, que busca preservar a integridade individual por meio da integridade da comunidade, ou seja, os indivíduos não podem ser tratados pelo poder público de uma forma que venha a isolá-los. Essa linha de pensamento demonstrou ter importância no domínio particular do direito à liberdade religiosa, tendo sido já invocada para defender formas de vida coletiva específicas de determinados grupos religiosos.

Embora a religião tenha sido desafiada por vertentes particularmente peculiares, ela insiste em permear âmbitos importantíssimos para a formação de uma comunidade

constitucional e os regimes constituídos por tal. O radicalismo no contexto político brasileiro refere-se à adoção de posturas extremas e inflexíveis por parte de alguns parlamentares, movimentos ou indivíduos sobre questões sociais, culturais, ideológicas e políticas.

A Frente Parlamentar Religiosa, com destaque para a ala evangélica, começou a se organizar no ano de 2003, pautada pelo objetivo de impactar nas políticas públicas do governo para promover a defesa da sociedade e da família, defesas essas vinculadas à moral e aos bons costumes partilhados pela figura divina. Deve-se ressaltar que o conservadorismo da bancada vem a ser uma estratégia de visibilidade eleitoral, desde a concepção que veio a constitui-la.

Conforme apresentado, é possível concluir a consolidação das referidas frentes parlamentares. Com esta ocorrência, passa a ser feita defesa da moral e dos bons costumes em conformidade com o que vem a ser fomentado pela religião, a defesa legítima dos interesses das frentes religiosas passa a conflitar com o interesse maior da sociedade, interesse este que vem a ser pilar do Estado Democrático de Direito.

O conflito entre a ideologia pessoal da figura pública, sustentado pelos princípios da livre manifestação do pensamento, e o senso comum para a sociedade que diverge deste ideal, encontra-se cada vez mais presente na medida em que demandas jurídicas que envolvem minorias sociais fazem-se demandadas e é a partir destas que uma atuação parlamentar que venha a encontrar configuração numa militância religiosa põe em risco garantias individuais.

2.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DE ARGUMENTOS RELIGIOSOS NO PROCESSO LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa Brasileira deve ser um Estado laico em sua essência. Além de vedar a discriminação religiosa, tornou-se consciente da necessidade de limites a serem impostos no que tange à liberdade religiosa que vem a ser exercida pelo contingente humano. Estes limites impostos encontram-se previstos na seguinte norma da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...].

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Brasil, 2023)

Dito isso, ao dispor de restrição em relação a essa liberdade, passa a tratá-la como um direito de todos, porém como um direito que não venha a ser considerado absoluto, por necessitar, ocasionalmente, de limites, de forma que a liberdade não venha a restringir direitos, deveres e obrigações das pessoas. Hodiernamente, faz-se possível considerar que esse artifício dotado de limitação deveria vir a estar vinculado aos mais diversos contextos dos quais o contingente humano faz-se submetido, citando-se, como objeto de estudo, a atuação por parlamentares presentes na estrutura do Poder Legislativo brasileiro.

Visto ser de função do Poder Legislativo a concretização de direitos fundamentais, atribuição essa decorrente da afirmação do Estado Democrático de Direito e do reconhecimento da supremacia da Constituição, este encontra em sua essência a necessidade de esquecimento de valores pessoais a fim de buscar pela consecução do bem comum, sem que este esteja vinculado a fundamentações pessoais e figuradas naquilo que for apresentado e considerado em conformidade com valores transpassados pela figura do sagrado.

Esta vinculação, no que concerne não apenas à atuação do Poder Legislativo, mas dos três poderes essenciais para estrutura do país, vem a atuar como forma de garantia e vedação ao autoritarismo manifestado por instituições anteriores aos dias atuais e responsáveis pela invasão e repressão no território brasileiro. Dessa forma, ante essa previsão constitucional e a vinculação da função pelos parlamentares, considera-se que a presença de valores religiosos para o exercício da atividade estatal vem a confrontar o caráter secular das instituições políticas, bem como o princípio da laicidade anteriormente instaurado.

O utilitarismo, teoria defendida por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, deveria ser uma doutrina que visa à finalidade ou à consequência de uma ação moral, e não da maneira pela qual veio a ser praticada, buscando por condutas para promover a felicidade ou prazer coletivo, ou seja, uma forma de maximização do bem-estar coletivo às custas de direitos individuais e considerados fundamentais e vitais à figura humana. Desse modo, o uso de argumentos religiosos utilitaristas torna-se inconstitucional ao considerar que direitos individuais devem vir a serem sacrificados em prol do desejo de maioria, partindo da ideia

de que àqueles que não seguem qualquer tipo de religião ou que não seja a mesma professada por eles devem dispor do sacrifício de seus direitos almejados em prol daqueles que venham a estar em acordo com correntes religiosas e que visem o sagrado.

Esses argumentos não expressam interesses que venham a ser gerais e universais, de forma a descumprir a regra estabelecida pelo artigo 19, inciso III, da Constituição Federal de 1988, vindo a ser vedada entre figuras máximas estatais a criação de distinções entre brasileiros ou aquilo que venha a ser de sua preferência.

No que concerne a essa corrente, refere-se a um movimento religioso originado entre protestantes nos Estados Unidos, definido por forma de interpretação liberal da Bíblia. A partir dele, argumentos fundamentalistas no processo legislativo vêm a ser considerados inconstitucionais, visto a negação da relatividade dos interesses religiosos na esfera pública, de forma que, no processo legislativo, passam a manifestar certa intolerância no que diz respeito aos modos de vida divergentes dos dogmas previstos pela religião cristã.

Os argumentos fundamentalistas não acabam limitados à aparente discriminação e afronta a temáticas divergentes de seus dogmas, mas também a aspectos litúrgicos incompatíveis com a natureza pragmática e racional das deliberações públicas, intimamente ligados ao objeto do presente estudo, qual seja, o Estatuto do Nascituro e a limitação a práticas abortivas pela figura da mulher, visto essa prática discordar daquilo previsto em livros e crenças antigas professadas por parlamentares no exercício de sua atividade.

3 ESTADO SECULARIZADO

O termo “secular” passa a dispor de origem religiosa cristã, sendo século sinônimo do mundo material, opondo-se de forma direta ao mundo religioso, este regido pelos princípios estipulados pelo sagrado, fundamentando atuação e instituição de sistemas neste. Assim, a partir do termo, passa-se a designar o presbítero que abandona o exercício do sacerdócio e se seculariza.

Do vocábulo, adveio a palavra secularização, que passou a designar o processo de mudança pelo qual a sociedade encontra-se submetida, em que deixa de apresentar instituições legitimadas pelo sagrado, baseadas no ritualismo e na tradição, tornando-se profana, estando baseada na individualidade, racionalidade e especificidade. O termo secularização passa a ser utilizado como sinônimo de desapropriação, em que

determinados bens pertencentes à Igreja passaram ao Estado, deixando de ser dominados por instituições e símbolos religiosos.

O processo de secularização, intimamente relacionado com o avanço da modernidade, torna possível a ruptura da lógica patrimonial e tradicional, a qual se faz presente no discurso centralizador apresentado pela Igreja, seguindo caminho à lógica burocrática e moderna, característica que se faz fortemente vinculada aos Estados de Direito, que visam a atender o interesse público por meio de uma visão não fundamentada na moral e no sagrado, mas sim de forma que venha a corroborar para o avanço deste contingente.

Para Habermas (*apud* Correia, Gama e Ferreira, 2021), o processo de secularização passa a se apoiar nos mais diversos elementos, sendo eles o progresso técnico-científico, responsável por fomentar uma visão de certa maneira considerada antropocêntrica de um mundo frustrado, de forma que uma visão teocêntrica ou metafísica do mundo não viria a dispor de meios que trouxessem sua aceitação e viessem a apresentar compatibilidade.

O fenômeno social, denominado secularização, resultou em uma ampla gama de consequências sociais, não apenas no Brasil, mas em diversos países que se submetiam a um avanço predestinado à modernidade, com a perda do monopólio religioso da Igreja Católica de forma a conduzir à liberdade religiosa e ao surgimento do pluralismo religioso.

3.1 LAICIDADE DO ESTADO E SECULARIZAÇÃO DA SOCIEDADE

O processo de secularização, antes mencionado, diz respeito a um fenômeno social de desvinculação, associado à instituição religiosa, que viu seu poder declinar em relação ao Estado e, conseqüentemente, passou a se situar na esfera privada.

Ao que desponta deste, advêm o fenômeno político da laicidade, em que o Estado, na figura de garantidor do interesse público, afirma a exclusão ou ausência da religião na esfera pública. A laicidade passa a implicar numa neutralidade do Estado em matéria religiosa.

Este fenômeno político, aderido gradativamente em nível mundial, veio acompanhado do conjunto de prerrogativas habilitadas à pessoa humana, sendo uma delas e a principal a ela vinculada a liberdade religiosa, a qual veio a ser consagrada internacionalmente pela Declaração Universal de 1948, cujo art. 18 assim conclama:

Artigo 18 - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou a convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (Organização das Nações Unidas, 1948)

A partir da Declaração Universal de 1948, todos os tratados de direitos, sejam em nível universal, sejam em nível regional, desenvolvem esse princípio, existindo ainda, em 1981, a Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas na religião ou na crença (Organização das Nações Unidas, 1981), a qual vem a prezar pela eliminação de todas as formas de intolerância ou de discriminação em face da religião ou da convicção. O princípio da laicidade ou da não confessionalidade do Estado implica uma neutralidade religiosa por parte da figura estatal, mas não o desconhecimento do fato religioso como fato social (Gomes; Lins Filho, 2013).

A questão de o Estado ser laico e seu caráter pressuposto de neutralidade, passa a ser discutido frequentemente ao serem trazidas temáticas controversas que implicam posicionamentos de toda ordem, trazendo enfoque para legalização do aborto e, ao mesmo tempo, estatutos que inviabilizem a prática. No que diz respeito à República Federativa Brasileira, seu caráter laico veio a ser tradição constitucional, fortalecido pela Constituição da República Federativa de 1988, visto discussões e avanços do dinamismo estabelecido pela consciência humana.

O Estado secular caracteriza-se como modelo norte-americano de separação entre Estado e Religião, em que o Estado não irá subvencionar ou apoiar nenhuma religião em específico, porém, virá a dar isenção tributária às organizações religiosas e não interferir em suas administrações ou conteúdo de crença. No que tange ao Estado laico, caracteriza-se como modelo francês, este o qual vem a prezar pela separação entre as esferas pública e privada, passando a, no espaço público, não privilegiar ou favorecer nenhum grupo ou discurso religioso, enquanto, no espaço privado, o Estado irá reconhecer e proteger as crenças individuais, sem interferir em questões de crença ou consciência (Rodrigues, 2012).

Trazida a discussão para a esfera brasileira, nota-se certa desordem no que concerne à questão, visto que a Constituição Federal garante a liberdade de culto, consciência e de separação entre Estado e Religião (art. 19, I, CF) (Brasil, 2023).

Entretanto, em face de concessões de terrenos públicos, financiamento de eventos religiosos, constrangimento a participação de alunos em orações em escolas públicas, formação de bancadas religiosas e de reconhecimento de feriados religiosos observados pelo Estado, pode-se dizer que a separação do Estado e Religião de fato não é estritamente respeitada, além do fato de as bancadas religiosas não buscarem um pluralismo democrático secular ou laico, preferindo disputar o espólio político e econômico do Estado.

Conforme anteriormente conceituado, o processo de secularização refere-se mais a um fenômeno social, em que o homem médio passa pelo gradual abandono das formas tradicionais de estruturação social baseadas na religiosidade e, deste, concebendo um ideal fundamentado em acontecimentos que o permeiam e que não estejam fixos a uma concepção aderida por influência de terceiros.

Com esse fenômeno permeando todo um contingente e possibilitando a secularização da sociedade, o Estado passou para uma nova realidade, desassociando-se da Igreja e vindo a tratar de assuntos pertinentes a sua figura com fundamentação diversa e não baseada naquilo que é pregado pelas instituições religiosas. Posteriormente, o Estado, ao verificar a necessidade de uma posição neutra no concernente à religião e considerar que ela se refere a assunto de liberdade aderida à população, tornou-se um Estado laico, não se responsabilizando por questões que se fazem pertinentes à religião.

Posto isso, passam a ser discutidos atos fomentados estatalmente que violem a laicidade anteriormente atribuída constitucionalmente ao Estado, inviabilizando direitos fundamentais e liberdades previstos em documentos que tiveram a universalidade atribuídas a eles, sem mensurar os danos causados aos titulares desses direitos, além de não levarem em conta fundamentações e comprovações que deveriam ser consideradas na formação e produção de instrumentos responsáveis por regerem a coletividade.

4 ESTATUTO DO NASCITURO

O termo nascituro vem a ser termo jurídico, o qual, conforme doutrina civilista, trata do ser vivo que está por nascer, sendo, assim, denominação do produto da concepção que ainda não veio a ser retirado do ventre materno. Diversas são as discussões no referente à proteção do nascituro, bem como este ser ou não considerado pessoa. A partir dessas discussões, no âmbito político, passam a ser concebidos projetos de leis que visam à

melhor discussão e proteção de direitos que possam relacionar-se à figura anteriormente apresentada (Diniz, 2017).

O Projeto de lei nº 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro, apresenta como interesse a proteção do nascituro, considerando que os embriões são dotados de personalidade jurídica antes mesmo de seu nascimento, apresentando status jurídico e moral de pessoas nascidas e vividas, sem levar em conta análises científicas e sociais no que concerne à temática, além de contrapor teorias do Direito Civil, dando ênfase à Teoria Natalista, segundo a qual o nascituro não vem a ser considerado pessoa, por ser exigido o nascimento com vida, além de que, para dispor de personalidade jurídica, deve ocorrer o registro do nascido em órgão competente. Ao que foi apresentado, calha apresentar o texto do projeto de lei:

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade. (Brasil, 2007)

Esse projeto de lei, ao conferir personalidade jurídica ao nascituro com interesse de sua proteção, acaba por criminalizar o aborto em toda e qualquer situação, incluindo casos previstos em lei e discutidos em instâncias superiores. Além disso, prevê o reconhecimento da paternidade de crianças resultantes de crimes de estupro, acompanhado de incentivo monetário para que as vítimas de abuso sexual venham a completar a gestação. O Estatuto ainda vem a trazer a proibição de pesquisas com células tronco de embriões, além de que o nascituro passe a dispor de direito à assistência médica por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Salienta-se que o Estatuto busca alteração do Código Penal, com intuito de tornar o direito à vida um direito inviolável desde sua concepção, impedindo, como anteriormente apresentado, o acesso do direito ao aborto nos casos permitidos por lei.

O Estatuto do Nascituro não se limita a abarcar aqueles que vieram a ser concebidos pelo processo tradicional de procriação, pois inclui também aqueles que foram concebidos *in vitro*, os produzidos por intermédio de clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito. O projeto incumbe a família, a sociedade e o Estado da responsabilidade no que diz respeito ao nascituro, sendo eles responsáveis pela sua expectativa do direito à vida, carregando a responsabilidade de seu nascimento e aquilo que venha a anteceder-lhe.

O projeto de lei apresenta como justificativa uma interpretação referente ao artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual assegura o direito à vida desde a concepção (Brasil, 2007). Para Maria Helena Diniz, o reconhecimento do direito à vida desde a concepção faz com que venha a ser proibida a prática abortiva, e, diante daquilo que é previsto constitucionalmente, é de dever do Estado salvaguardar a inviolabilidade da vida humana, não podendo ser sobreposto o direito ao respeito à vida humana.

No dia 14 de dezembro de 2022, havia previsão para votação do projeto durante sessão da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, porém, a pedido do deputado Emanuel Pinheiro Neto (MDB-MT), relator do projeto de lei na comissão, este veio a sair de pauta, embora possa, posteriormente, vir a ser novamente incluído. Trata-se de projeto em discussão desde o ano de 2007, sofrendo reajustes e revisões cotidianamente.

4.1 AMEAÇA AO DIREITO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL

Desde os primórdios, a temática aborto vem a ser alvo de críticas fundamentadas em argumentos morais, éticos e religiosos, sob o viés de sua característica bárbara e injusta com o embrião em formação. São poucos os países em que o aborto é completamente legalizado, sem dispor de casos específicos para tal, exemplificados pela Argentina, Guiana, Guiana Francesa, Uruguai, algumas localidades dos Estados Unidos e da Austrália.

No que concerne a legislações proibitivas e restritas em relação à prática, a República Federativa Brasileira encontra-se inserida nesta característica, porém o aborto no país vem a ser legal em casos específicos, previstos por lei e em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

O aborto legal faz-se previsto no Código Penal, quando vier a ser necessário, se não existir outro meio para salvar a vida da gestante, ou nos casos de gravidez resultante de estupro. Os casos apresentados estão assim previstos:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Brasil, 2024)

Ainda no referente a casos em que o aborto vem a ser permitido, no ano de 2012, houve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 54, a qual veio a descriminalizar o ato de colocar fim à gravidez nos casos em que o feto não tem cérebro ou parte vital dele (anencefalia), vindo a ser decidido que médicos que vierem a fazer cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez nesses casos não estariam cometendo qualquer tipo de crime.

Em face do Estatuto do Nascituro, que busca legislar sobre os direitos do nascituro, garantindo-lhe direitos inerentes àqueles dotados de personalidade jurídica, verifica-se ameaça aparente ao direito do aborto legal no Brasil. Diante dessa afirmação, vem a ser necessária apresentação dos dispositivos nos quais é verificada ameaça à prática:

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivida.

Art. 10 O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar suas deficiências, haja ou não expectativa de sobrevivida extrauterina.

Art. 11 O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes: [...] (Brasil, 2007)

Conforme os dispositivos apresentados, o Projeto de lei nº 478/2007 busca garantir o mínimo vital ao nascituro, vedando condutas ao Estado e aos particulares que vierem a discriminá-lo, bem como privá-lo de direitos. Ainda, busca preservar aquele que vier a ser concebido por meio de violência sexual, bem como estender direitos ao agente responsável pelo ato que veio a violar a dignidade sexual da vítima e resultou numa gestação.

O presente Estatuto tem como único objetivo atender o interesse de uma parcela do contingente, sem vir a compreender a realidade das pessoas que necessitam das práticas que o projeto busca abolir. Vale ainda salientar que, em caso de aprovação do projeto, o aborto não deixará de existir, pelo contrário, ele se tornará mais frequente ante a busca por clínicas clandestinas a realizar o procedimento que, de forma legal e segura, venha a ser lhe inibido, podendo acarretar resultados danosos, inclusive com o óbito da vítima.

O Projeto de lei nº 478/2007 ainda se encontra em discussão por parlamentares com posições voltadas a argumentos religiosos, buscando por meios que garantam a sua aprovação e o eventual reconhecimento de suas crenças.

4.2 DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Em primeiro plano, deve ser feita diferenciação entre o termo “descriminalização” e “legalização”. No que concerne ao termo descriminalização, busca este pela retirada do fator crime da conduta, deixando essa de ser crime e não havendo mais punição no âmbito penal. Em relação ao termo legalização, passa a significar que a conduta veio a ser permitida por lei, sendo possível uma posterior regulamentação desta (Emmerick, 2008).

Ao tratar da temática do aborto, ela é descriminalizada e legalizada em casos específicos, previstos em lei e em decisão proferida pelo STF, porém, a conduta em sua totalidade ainda vem a ser considerada crime, havendo dispositivos legais para tratar de sua punição. Para o Código Penal, o crime de aborto encontra-se presente no capítulo que trata dos crimes contra a vida, dispostos nos presentes artigos:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: [...]

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: [...]

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: [...]

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (Brasil, 2024)

A descriminalização e legalização da conduta vem a ser consideradas assunto evitado em âmbitos considerados estruturais do contingente. No tocante ao Poder Legislativo, a temática vem a ser pauta em diversos momentos, porém, encontra dificuldade no seu avanço em decorrência de parlamentares que apresentam argumentos a invalidar, em seu viés, aqueles que legitimam a defesa para descriminalização e legalização.

A recusa pela descriminalização e legalização da prática encontra-se fundada em argumentos que prezam pela vida e a dignidade que o feto viria a desenvolver caso viesse a nascer. Ainda, a criminalização total do aborto pode resultar no aumento de sua incidência clandestina, visto colocar as mulheres grávidas totalmente à margem da sociedade, sem que tenham para onde recorrer.

A parcela defensora da família, e fervorosamente contrária à discussão concernente ao aborto, afirma que é dever da mulher dar continuidade à gestação, mesmo em casos de violência sexual ou de risco a sua vida, sob o viés de que o aborto viria a lesar a dignidade do feto. Ainda, defende que, caso a gestante não tenha interesse em criar a criança, poderia entregá-la à adoção. Trazendo à tona a questão da adoção, verifica-se que, no ano de 2020, houve o acolhimento de 30 (trinta) mil crianças e 5 (cinco) mil estariam aptas para adoção (Valente, 2020). No referente à taxa de adoção no Brasil, no ano de 2019 esta foi de 3.143 (três mil, cento e quarente e três); no ano de 2020 foi de 2.184 (dois mil, cento e oitenta e quatro); e por fim, de 1.517 (mil, quinhentos e dezessete) no ano de 2021 (Mangiapelo, 2021).

A argumentação concernente à entrega de crianças para adoção para os casos em que a mulher não tenha interesse em dar continuidade à gravidez vem a ser considerada equivocada ao realizar análise da intenção mínima da maioria em adotar, bem como a seletividade em relação a crianças que se encontram disponíveis para adoção.

O interesse pela descriminalização e legalização do aborto encontra como argumento a defesa da dignidade da mulher, trazendo enfoque a seus direitos fundamentais. A criminalização do aborto não inviabiliza sua ocorrência, as buscas por clínicas clandestinas apresentam aumento em face do caráter criminal atribuído ao aborto. Conforme dados apresentados pelo Ministério da Saúde, os procedimentos inseguros para interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de 250 (duzentos e cinquenta) mil mulheres por ano, cerca de 15 (quinze) mil complicações e 5 (cinco) mil internações de maior gravidade. Ainda, no ano de 2016, o aborto inseguro veio a causar a morte de 203 (duzentos e três) mulheres (Brasil, 2018).

Diante do transcorrido, devem ser apresentados posicionamentos de pesquisadores no que concerne ao desenvolvimento do feto e até qual momento o aborto viria a ser considerado viável. Para profissionais na área, até a 12ª semana da gravidez os órgãos viriam a ser formados, com exceção da medula espinhal e do cérebro, ou seja, até esse período, verifica-se a inexistência de atividade cerebral, sem que a vida possa de fato ser atribuída ao feto em desenvolvimento. Em face da inexistência de atividade cerebral e do não desenvolvimento da medula espinhal, passa a ser feita defesa da ocorrência da prática abortiva até o período elucidado, sem que haja lesão de fato ao feto (Artal-Mittelmark, 2021).

Pode-se, com intuito de exemplificar, realizar a aplicação do princípio da proporcionalidade à temática, consoante seus três subprincípios, a saber, adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito (Bôas, Werkema, 2018). A criminalização do aborto não vem a ser considerada proporcional para fins de proteção do direito à vida do feto com até três meses de gestação, visto que o grau de não realização da dignidade da mulher, tratando-se de um direito fundamental de proteção superior ao grau de favorecimento do direito à vida potencial do feto. Esse limite de três meses viria a ser considerado uma condição fática e jurídica, visto que, se antes dos três meses, o feto não possui a mínima possibilidade de subsistência ao ser desentranhado do útero materno devido à inexistência da atividade cerebral e formação de sua medula espinhal, a dignidade da mulher passa a preponderar sobre a do feto, permitindo o aborto consentido (Forni, Kurkowski, 2019).

4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), viriam a ser doze os direitos das mulheres, dando ênfase a decidir ter ou não ter filhos e, quando tê-los, à vida, à saúde e a proteção desta, a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família (ONU, *apud* Fiocruz). A República Federativa Brasileira vem a ser um dos cinquenta e um membros fundadores das Nações Unidas, criada em 1945, com missão permanente à Organização diante a representação do país em suas principais áreas de atuação, bem como na conservação e garantia dos direitos fundamentais tutelados por esta (BRASIL, 2022).

Enunciados pela ONU, os direitos das mulheres vêm a ser obrigação do Brasil, não apenas como membro fundador da Organização, mas também como República em busca de uma democracia igualitária, realizar a defesa desses direitos, sem buscar por dispositivos que venham a inviabilizá-los e lesar a figura que necessita deles. O Brasil é considerado um dos países com maior rigidez no que concerne ao caráter ilegal da prática abortiva, resultando na busca por métodos ilegais e clandestinos.

A proibição do aborto, conforme almeja o Estatuto do Nascituro, converge de forma direta com direitos fundamentais das mulheres, forçando-as a darem continuidade a gestações indesejadas. Há a defesa do uso de métodos contraceptivos, mesmo com a ciência de ainda não existir método cem por cento eficaz. Ao argumentar referente a métodos contraceptivos, passa-se a defender que o sexo não deve então ser praticado

caso não tenha desejo em engravidar, sem levar em conta a insegurança diária que a mulher é submetida, dispondo do receio de, a qualquer momento, ser abusada sexualmente, e ainda querendo vir a limitá-la do exercício de sua liberdade sexual.

A descriminalização e legalização do aborto no Brasil busca tornar legal e segura uma prática que sempre ocorreu, trazendo a mulher ao sistema, garantindo o melhor encaminhamento no que concerne ao procedimento. O intuito não é possibilitar a realização da prática em massa, mas sim torná-la segura e apresentar a opção para pessoa que aparenta insegurança em relação à gestação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o sistema em que nos fazemos inseridos, desde o conhecimento daquilo que temos referente à vida, a mulher é tratada como não um ser para si, mas um ser para os outros, sendo mãe, esposa e filha. Uma mulher que não tem o interesse em seguir aquilo que lhe é imposto por um sistema patriarcal, que seria a formação da família convencional, é vista com maus olhos e tem o preconceito direcionado a ela. A diferença entre homens e mulheres numa comunidade que deveria buscar pela equidade de gêneros permanece a ser cultivada, colocando-a no papel do ser vivo às sombras do ser masculino, que é considerado universal e base de todo um contingente.

É verificada a mistificação e simplificação da figura da mulher ao seu útero ou a sua conexão lógica com a maternidade, como se este último tratasse de algo inerente a sua existência e que seu ideal deveria ser cultivado por toda a sua existência. O sistema patriarcal, que ainda persiste hodiernamente, insiste em resumir a figura da mulher ao berço parental e tratar como se esta fosse seu único objetivo numa comunidade tão vasta e cheia de oportunidades como a nossa, mas que tem seu direcionamento apenas para o ser masculino.

O Estatuto do Nascituro busca supervisionar a gravidez da mulher, bem como o registro dela para que os dispositivos visados pelo projeto sejam alcançados. Ainda, mesmo não sendo viável a vida extrauterina do nascituro, a mulher deve fazer-se submissa aos mais diversos tratamentos terapêuticos ou profiláticos existentes, mesmo que sua saúde psíquica se encontre em risco, isto com o objetivo de assegurar a integridade do feto ou embrião, cuja inviabilidade é comprovada e atestada pela ciência médica.

Não é viável proibir uma conduta e criminalizar a figura que deseja praticá-la, não é ético reforçar a submissão de uma mulher a um sistema que constantemente a constrange e que a leva ao desespero e à busca por opções que, mesmo com a possibilidade de ocasionar danos irreparáveis ou em seu óbito, passam a soar como algo mais vantajoso do que um sistema que não a enxerga e que a considera como simples objeto de reprodução.

Este artigo busca novamente enfatizar a importância da integridade física e psíquica da mulher, bem como a necessidade do reconhecimento de seus direitos e como a legitimação deles é necessária numa comunidade que deveria vir a prezar por aquilo previsto constitucionalmente e que é a base de nosso Estado.

REFERÊNCIAS

ARTAL-MITTELMARK, Raul. Fases do desenvolvimento do feto. **Manual MSD**, São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/gesta%C3%A7%C3%A3o-normal/fases-do-desenvolvimento-do-feto>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BÔAS, Regina Vera. WERKEMA, Maurício Sirihal. A relevância do princípio da proporcionalidade à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Direito & Paz**. Lorena, SP, ano X, n. 38, p. 22-40, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.32713/rdp.v1i38.880>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478, de 19 de março de 2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filena me=PL%20478/2007. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

CORREIA, Raique Lucas de Jesus; GAMA, Marta; FERREIRA, Fernanda Busanello. Habermas and the issue of religion in the public space: critical contributions to a new view on State laicity. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, MG, v. 37, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/326>. Acesso em: 2 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

EMMERICK, Rulian. **Aborto**: (des)criminalização, direitos humanos, democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIOCRUZ. **Os direitos da mulher**. Disponível em:
<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitodasmulheres.htm>. Acesso em: 2 fev. 2024.

FORNI, João Paulo; KURKOWSKI, Rafael Schvez. Aborto consentido: direito fundamental da mulher que deve ser tutelado pelo tribunal constitucional enquanto garante da democracia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 197, 1 dez. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3831>. Acesso em: 2 fev. 2024.

GOMES, Christiane Teixeira; LINS FILHO, Flávio Barbosa. Estado Laico – da origem do laicismo à atualidade brasileira. In: COLÓQUIO DE HISTÓRIA, V, 2011, Recife, PE.

Anais [...]. Recife, 2011, p. 1219-1228. Disponível em:
<http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.1219-1228.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

IBGE Educa. Homens e mulheres. **Gov.br**, 2022. Disponível em:
<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19625-numero-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 4 fev. 2024.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MANGIAPELO, Bruna. Número de adoções cai 46% na pandemia; são mais de 650 crianças e adolescentes na espera por um lar em MG. **G1**. Alfenas, MG, 6 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/09/06/numero-de-adocoes-cai-46percent-na-pandemia-sao-mais-de-650-criancas-e-adolescentes-na-espera-por-um-lar-em-mg.ghtml>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 fev. 2024.

RÁDIO SENADO. Aborto até décima segunda semana de gestação é discutido novamente na CDH. **Senado Notícias**. Brasília, DF, 28 maio 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/28/aborto-ate-a-decima-segunda-semana-e-discutido-novamente-na-cdh>. Acesso em: 4 fev. 2024.

RODRIGUES, Elisa. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. **Horizonte**. Belo Horizonte, v. 11, n. 29, p. 149-174, jan./mar 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2013v11n29p149/5091>. Acesso em: 4 fev. 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, PI, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11457>. Acesso em: 2 fev. 2024.